



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/  
.....

Sessão de 11 de maio de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.311

Recurso nº - 85.024 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente - CROL - CONSTRUTORA ROCHA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

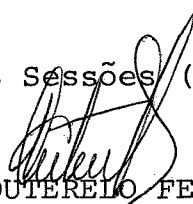
IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - Compete a empresa que recebeu suprimentos de sócio, comprovar as importâncias supridas, o fazendo através de documentação hábil e idônea, coincidente com a transação prévia que lhe deu origem, não bastando a prova da capacidade financeira do supridor.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CROL - CONSTRUTORA ROCHA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de maio de 1982.

  
 AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

  
 FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

  
 AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAI 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0467-003.113/81-09

RECURSO N.º: - 85.024

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.311

RECORRENTE: - CROL - CONSTRUTORA ROCHA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

CROL - CONSTRUTORA ROCHA LTDA., pessoa jurídica estabelecida em João Pessoa (PB), foi autuada em 6.11.81 e intimada a recolher o crédito tributário de Cr\$ 499.992,00, em virtude de haver apurado a fiscalização as seguintes irregularidades na sua escrituração:

"1. - Contabilizou despesas estranhas aos custos nos seguintes montantes:

|                                  |           |
|----------------------------------|-----------|
| Exercício de 1979, ano-base 1978 | 10.745,50 |
| Exercício de 1980, ano-base 1979 | 38.802,27 |
| Exercício de 1981, ano-base 1980 | 85.908,59 |

2. - Contabilizou suprimentos de caixa sem efetiva comprovação da entrega do numerário:

|                                     |              |
|-------------------------------------|--------------|
| Exercício de 1981, ano-base de 1980 | 630.000,00." |
|-------------------------------------|--------------|

Com guarda do prazo legal a interessada impugnou a exigência, alegando que os suprimentos de caixa foram feitos pelo sócio Argemiro José da Rocha, consoante lançamentos no livro Diário, às fls. 82, no valor de Cr\$ 295.341,00 e às fls. 84, no valor de Cr\$ 344.658,00, perfazendo o total de Cr\$ 640.000,00. Referido sócio teve condições de suprir a empresa das aludidas importâncias porque vendeu imóvel de sua propriedade conforme farta documentação mostrada ao fisco.

Quanto as despesas estranhas ao custo que foram objeto da glosa fiscal, silenciou-se a defesa.

Informado o feito, veio a decisão de la.instância, julgando procedente a ação fiscal sob o fundamento de que:

"serão indedutíveis como custo ou despesa operacional os valores relativos a operações não comprovadas com documentação adequada;

as importâncias supridas ao caixa necessitam de comprovação através de documentação idônea e coincidentes com a transação prévia que lhe deu origem, e, bem assim de prova inequívoca da transferência delas do patrimônio da pessoa física para o da pessoa jurídica, demonstrando a efetiva entrega das quantias creditadas".

Segue-se o recurso de fls. 65, onde o contribuinte faz menção e junta cópia de recurso interposto contra cobrança de imposto de fonte.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Nessa altura o litígio se restringe aos suprimen-  
tos de caixa, por isso que a interessada não se defendeu da glosa  
de despesas estranhas ao custo.

No tocante aos suprimentos, foi trazido à colação  
para comprovar a disponibilidade financeira do sócio supridor, uma  
cópia xerográfica de recibo sem data, firmado pelo Sr. Argemiro Jo-  
sé da Rocha e Sebastiana Rita da Silva Rocha, fornecido ao Banco E-  
conômico Nordeste S.A. Crédito Imobiliário, no valor de Cr\$1.008.128,00,  
proveniente de desconto de Cédula Hipotecária.

Não estando referido documento revestido das forma-  
lidades legais indispensáveis, eis que nem datado foi, não tem ne-  
nhuma força probante.

Por outro lado, o simples lançamento contábil da  
entrada do numerário na empresa, nada prova, havendo absoluta neces-  
sidade da existência de documentação hábil e idônea, coincidente em  
datas e valores com as importâncias supridas, não bastando a sim-  
ples capacidade financeira do sócio supridor. A efetiva entrega das  
importâncias creditadas há de ficar inequivocamente comprovada e es-  
sa comprovação não foi feita.

Ante o exposto, voto pela negativa de provimento.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

